



**GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS  
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

**RESOLUÇÃO Nº 541 /2015**  
**73º SESSÃO ORDINÁRIA DE 12.05.2015**  
**PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/2982/2012**  
**AUTO DE INFRAÇÃO: 1/2012.04435-1**  
**AUTUANTE: LEILSON OLIVEIRA CUNHA – MATRÍCULA: 104292-1-8**  
**RECORRENTE: MI2 COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA**  
**RECORRIDA: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1º INSTÂNCIA**  
**RELATORA: CONSELHEIRA SANDRA ARRAES ROCHA**

**EMENTA: ICMS. OMISSÃO DE ENTRADAS.** Infração detectada mediante a confecção do Relatório Totalizador do Levantamento Quantitativo de Estoque de 2011. **AUTUAÇÃO PROCEDENTE.** Amparo legal: Art. 139 do Decreto nº 24.569/97. Preliminar de nulidade por cerceamento do direito de defesa rejeitada e pedido de perícia afastado por ter sido formulado de forma genérica, com base no art. 97, I, da Lei nº 15.614/14. Penalidade: Art. 123, III, “a”, da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 13.418/2003. Recurso Voluntário conhecido mas não provido. Decisão de mérito por votação unânime e em conformidade com o parecer da Consultoria Tributária adotado pela douta Procuradoria Geral do Estado.

**RELATÓRIO**

A peça inicial descreve que o contribuinte, acima nominado, promoveu a entrada de mercadorias (Tecido), no período de janeiro a setembro de 2011, sem cobertura documental, no montante de R\$ 53.534,80 (cinquenta e três mil quinhentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), conforme análise do Relatório Totalizador do Levantamento Quantitativo de Estoque.

Dispositivo infringido: Art. 139 do Decreto nº 24.569/97. Penalidade: Art. 123, III, alínea “a” da Lei 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/2003.

Crédito Tributário: Base de Cálculo R\$ 53.534,80; MULTA R\$16.060,44

Instruem os autos: Informações Complementares (fls. 03/04); Ordem de Serviço nº 2012.03625 (fls. 05); Termo de Início de Fiscalização nº 2012.05276 (fls. 06); Termo de Conclusão de Fiscalização nº 2012.13245 (fls. 07). A infração está embasada na documentação apensa às fls. 08 a 11 dos autos.

Defesa tempestiva, conforme fls. 19 a 27 dos autos, por meio da qual alegou que o autuante relacionou a Omissão de Entradas ao produto singular “Tecidos”, sem nela constar especificamente acerca de qual mercadoria o contribuinte estava sendo autuado, impossibilitando assim, o pleno exercício do direito de defesa do mesmo, em conta da falta de detalhamento ao discriminar os tipos de tecidos, desencadeando em um cerceamento em seu direito de defesa. A defesa está embasada na documentação acostada nos autos, conforme fls. 28 a 36.

Em primeira Instância, o Julgador Singular declarou a **PROCEDÊNCIA** do Auto de Infração pela ausência de provas incontroversas, sendo patente a confirmação do ilícito fiscal como indicam os dispositivos colacionados, o que impõe a aplicação da penalidade nos termos do Auto de Infração, conforme fls. 46 a 50 dos autos.

O contribuinte inconformado com a decisão singular interpôs Recurso Voluntário reiterando o pedido anterior no qual alega a nulidade do feito fiscal por cerceamento do direito de defesa, acrescentando que existem situações claramente conflitantes para um mesmo período e através de um mesmo Sistema de Levantamento e, por fim, requereu, em caráter preliminar, a realização de perícia na operação realizada, conforme fls. 54 e 67.

A Consultoria Tributária, por meio do Parecer nº 155/2015 (fls. 71 a 74), recomendou o conhecimento do Recurso Ordinário para negar-lhe provimento, mantendo a decisão singular que declarou a procedência da autuação. A Procuradoria Geral do Estado referendou o parecer da Consultoria, conforme despacho de fls. 75 dos autos.

É o relatório.



## VOTO DA RELATORA

A peça inicial descreve que o contribuinte, acima nominado, promoveu a entrada de mercadorias (Tecido), no período de janeiro a setembro de 2011, sem cobertura documental, no montante de R\$ 53.534,80 (cinquenta e três mil quinhentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), conforme análise do Relatório Totalizador do Levantamento Quantitativo de Estoque.

A infração descrita na exordial decorre da inobservância ao artigo 139 do Decreto nº 24.569/97, que assim prescreve:

*Art. 139. Sempre que for obrigatória a emissão de documento fiscal, o destinatário da mercadoria ou bem e o usuário do serviço são obrigados a exigir tal documento daquele que deva emití-lo, contendo todos os requisitos legais.*

Com relação ao Relatório Totalizador do Levantamento Quantitativo de Estoque, já citado no relatório, entendo que se trata do meio mais eficaz de que dispõe o agente fiscal para comprovar a acusação narrada na inicial, pois, resulta de uma condensação de todas as operações realizadas pelo contribuinte no período fiscalizado, isto é, INVENTÁRIO INICIAL, INVENTÁRIO FINAL, todas as ENTRADAS e SAÍDAS efetuadas no período, sendo ao final apurada uma diferença nas entradas de mercadorias.

Com relação ao pedido de nulidade por cerceamento do direito de defesa, deve ser afastada. Posto que em análise ao Relatório Totalizador Anexado, comprova-se que a omissão de entradas se deu somente em relação ao produto “tecido”, de forma genérica, e não em decorrência de sua composição ou outra característica, conforme Parecer da Consultoria Tributária.

Quanto ao pedido de perícia suscitado, também deve ser rejeitado, visto que a recorrente não traz nenhum elemento que justifique a realização de perícia, não tendo nem mesmo elaborado quesitos para nortear e embasar tal solicitação, sendo essa afastada com base no art. 97, I, da Lei nº 15.614/14, *in verbis*.

*Art. 97. O julgador indeferirá, de forma fundamentada, o pedido de realização de perícia, quando:*

*I – formulado de modo genérico;*



Isto posto, voto pelo conhecimento do Recurso Voluntário, para negar-lhe provimento no sentido de confirmar a decisão condenatória de **PROCEDÊNCIA** proferida pela 1ª Instância, nos termos desse voto e conforme o Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

**DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO**

BASE DE CÁLCULO..... R\$	53.534,80
MULTA.....R\$	16.060,44



## DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **MI2 COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA** e recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**.

A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso ordinário interposto, resolve preliminarmente, em relação à nulidade argüida pela recorrente: 1. nulidade por cerceamento do direito de defesa; 2. conversão do julgamento em realização de perícia. Preliminar de nulidade afastado, por decisão unânime, com base nos fundamentos contidos no parecer da Assessoria Tributária. Pedido de perícia afastado com base no art. 97, I, da Lei nº 15.614/14. No mérito, por decisão unânime, resolve negar provimento ao recurso ordinário interposto, para confirmar a decisão **CONDENATÓRIA** proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto da Conselheira Relatora, conforme parecer da Assessoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

**SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 13 de 07 de 2015.

Francisca Marta de Sousa  
**PRESIDENTE**

Alexandre Mendes de Sousa  
**Conselheiro**

Ana Mônica Filgueiras Menescal  
**Conselheira**

Francisco José de Oliveira Silva  
**Conselheiro**

Manoel Marcelo Augusto Marques Neto  
**Conselheiro**

Mattens Lima Neto  
**PROCURADOR DO ESTADO**

Sandra Arraes Rocha  
**Conselheira**

Jose Gonçalves Feitosa  
**Conselheiro**

Vanessa Albuquerque Valente  
**Conselheira**

Pedro Leuterio de Albuquerque  
**Conselheiro**

13/07/15

K